

**DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL. CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS E
DA BIODIVERSIDADE. CONVENÇÃO RAMSAR.**

IN

INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW. BIODIVERSITY AND SPACE
CONSERVATION. RAMSAR TREATY.

Maria Luiza Machado Granziera*

Alcione Adame**

Gabriela Neves Gallo***

RESUMO

O Direito Ambiental Internacional explicitou, ao longo do tempo, a necessidade da preservação do meio ambiente no cenário mundial, editando declarações e tratados internacionais que serviram de base para a formação da legislação ambiental interna dos vários países.

Nessa linha, a Convenção de RAMSAR, concluída em 1971 no Irã, tem por objeto o “uso racional” das zonas úmidas - “áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, doce, salobra ou salgada, incluindo as áreas de águas marítimas com menos de seis metros de profundidade na maré baixa” -, especialmente como *habitat* de aves aquáticas, ecologicamente dependentes das mesmas.

As zonas úmidas são consideradas ecossistemas superprodutivos, armazéns naturais da diversidade biológica e verdadeiro berço de vida, encontrado-se espalhadas por quase todo

* Maria Luiza Machado Granziera, Advogada, Mestre e Doutora em Direito Público pela Universidade de São Paulo, Professora do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS, autora do livro *Direito de Águas – Disciplina Jurídica das Águas Doces*, 3ª. ed., publicado pela Ed. Atlas.

** Alcione Adame, Advogada e Bacharela em Turismo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pós-graduanda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos.

*** Gabriela Neves Gallo, Advogada pela Universidade Mackenzie, Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Metodista de Piracicaba, Auditora Ambiental, aluna especial do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos.

o planeta. Daí a Convenção de RAMSAR ter sido ratificada por 133 países partes, com a definição de 1.079 Sítios RAMSAR, que totalizam aproximadamente 80 milhões de hectares de zonas úmidas.

O Brasil, cujos recursos naturais correspondem a 20% da biodiversidade da Terra, é signatário dessa Convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 33/92, ratificada em 1993 e promulgada pelo Decreto nº 1.905/96. Ocupa a posição de quarto lugar em superfície na Lista RAMSAR, com oito Sítios RAMSAR de importância internacional.

Todavia, os instrumentos legais de proteção ambiental em vigor no País não chegam a garantir a necessária proteção desses espaços, unicamente pelo fato de serem os mesmos declarados “Sítios Ramsar”.

A Constituição Federal de 1988 prevê a criação de espaços territorialmente protegidos e a Lei nº 9.985/2000 criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. O Código Florestal, Lei nº 4.771/65, alterada pela MP nº 2.166/01, trata das Reservas Legais e das Áreas de Preservação Permanente – APP, entre outros espaços. No entanto, a Convenção de RAMSAR não se reflete especificamente nessas leis, o que marca a grande dificuldade de proteção efetiva das zonas úmidas no Brasil e de toda a biodiversidade que delas advém.

A chamada Lei SNUC normatiza áreas especialmente protegidas no Brasil, criando duas categorias de Unidades de Conservação: as de Uso Sustentável e as de Preservação Permanente. Nenhuma destas categorias, contudo, abrange as zonas úmidas brasileiras nos moldes preceituados pela Convenção RAMSAR, em decorrência das especificidades e peculiaridades dessas áreas. O mesmo ocorre com as APP. Como exemplo, cita-se a Resolução CONAMA nº 369/06, que autoriza a supressão de vegetação em mangues – que são áreas úmidas – nas hipóteses previstas na norma.

Cabe, pois, identificar, nos espaços declarados como “Sítios Ramsar” no Brasil, as normas de proteção ambiental a elas aplicáveis, verificando se eventuais áreas não abrangidas pelas normas decorrentes da Política Nacional do Meio Ambiente estariam protegidas com fundamento na Convenção de RAMSAR ou se seria necessária uma regulamentação específica, no direito brasileiro, sobre essa matéria.

PALAVRAS CHAVES: Convenção de Ramsar – Biodiversidade - Áreas Úmidas.

ABSTRACT

International Environmental Law introduced the need for environmental preservation in the global setting by editing declarations and mutual international treaties. These serve as a base for the creation of internal environmental legislation in various countries.

The RAMSAR Treaty, was created in 1971 in Iran, for the "sensible use" of wetlands - "swamps, marshes, turfs, and waters--temporary or permanent, natural or artificial, salty or freshwater." This includes sea water areas with depths less than six meters during low tide--especially those with dependent waterfowl habitats.

Wetlands are considered superproductive ecosystems and natural warehouses of biological diversity--the genuine foundation of life that is encountered throughout the entire planet. Therefore, the RAMSAR Treaty has been approved by 133 countries with 1079 RAMSAR sites, totaling about 80 million hectares in wetland zones. Brazil, whose natural resources tally 20% of the Earth's biodiversity is the (signer) of this treaty, approved by the Legislative Decree number 33/92, ratified in 1993 and promulgated by the Decree number 1.905/96. Brazil ranks in fourth position on the RAMSAR list with 8 RAMSAR sites of international importance.

However, the legal environmental protection laws in use in Brazil don't guarantee the need to protect these spaces, even those declared RAMSAR sites.

The Federal Constitution of 1988 denied the creation of territorial protected land and law number 9.985/2000 created the National Conservation Corps (SNUC). (The Forest Code), law number 4.771/65, modified by the MP number 2.166/01 discusses the Legal Reservations and the Areas of Permanent Preservation--APP, among other lands. (However, the RAMSAR Treaty doesn't indicate specific laws.) This indicates a great deal of difficulty in the effective protection of wetlands in Brazil and all the biodiversity which lies within them.

This conservation law, called SNUC, regulates protected areas in Brazil and created two types of conservation corps: sustainable use and permanent preservation. But neither of these two includes Brazilian wetlands' specifications imposed by the RAMSAR Treaty. The same thing occurs with the APP and the Legal Reservations. For example, CONAMA

decree number 369/06 authorizes the destruction of marsh vegetation--which is a wetland--(in the supposed law).

It's fitting, therefore, to identify the declared RAMSAR sites in Brazil with applicable environmental protection norms. It is also necessary to verify if the eventual areas not included in the current national environmental politics would be protected under the grounds of the RAMSAR treaty, or if a creation in specific regulations in Brazilian law would be necessary for this material.

KEYWORDS: RAMSAR TREATY - BIODIVERSITY - WETLANDS

1. INTRODUÇÃO

A visão antropocêntrica do homem dominador e subordinador da natureza sucumbe à constatação de que “a vida é um fenômeno raro e inexistente, na riqueza e variedade que a conhecemos, tanto no sistema solar, como em quaisquer outros que nos sejam próximos o suficiente para serem alcançados no espaço de tempo de uma vida humana”.¹ O homem depende da natureza para sobreviver e a garantia de existência das gerações futuras está na proteção e conservação da natureza e toda sua biodiversidade.

O Direito Ambiental Internacional instrumentalizou a necessidade de preservar o meio ambiente, editando declarações e tratados internacionais multilaterais que serviram de base para a formação da legislação ambiental interna dos vários países².

Nessa linha, a Convenção de RAMSAR, concluída em 1971 no Irã, tem por objeto o “uso racional” das zonas úmidas – armazéns naturais de diversidade ecológica, especialmente como *habitat* de aves aquáticas ecologicamente dependentes das mesmas.

O Brasil, cujos recursos naturais correspondem a 20% da biodiversidade da Terra, é signatário dessa Convenção e ocupa a posição de quarto lugar em superfície na Lista RAMSAR, com oito Sítios RAMSAR de importância internacional.

¹ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Organizadores: DERANI, Cristiane e COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito Ambiental Internacional*. 1ª ed. Santos, SP: Leopoldianum, 2001, p. 7.

² V. Declaração de Estocolmo, 1992.

Todavia, os instrumentos legais de proteção ambiental em vigor no País não chegam a garantir a necessária proteção desses espaços, unicamente pelo fato de serem os mesmos declarados “Sítios Ramsar”. As normas de proteção territorial não contêm regras específicas para a proteção dos Sítios Ramsar.

Há que verificar, pois, nos espaços declarados como “Sítios Ramsar” no Brasil, as normas de proteção ambiental a elas aplicáveis, verificando qual a qualidade da proteção que as normas brasileiras conferem a esses importantes espaços territoriais.

2. DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O Meio ambiente é objeto de interesse universal, sendo insuficiente à proteção explicitada nas normas internas. É necessária a aplicação de um Direito Internacional Ambiental na proteção de tão valioso bem e, a partir dessa base, desenvolver as normas nacionais, adequadas às características e necessidades particulares³.

A Convenção de Estocolmo foi um marco para o Direito Internacional Ambiental, não obstante existirem Convenções Internacionais anteriores tratando de temas específicos⁴. Na Declaração de Estocolmo, 26 princípios tratam de temas de interesse comum da humanidade, tentando conciliar a proteção do Meio Ambiente e o direito ao desenvolvimento, buscando, para isso, critérios e princípios comuns.

Entre a década de 70 e 80, a questão ambiental entrou definitivamente na agenda global, instalando terreno fértil para a Comissão Brundtland, que gerou o relatório “*Nosso Futuro Comum*” entregue à Assembléia Geral das Nações Unidas em 1987.

O Relatório Brundtland criou a temática do Desenvolvimento Sustentável, segundo a qual “o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os

³ Segundo COSTA, José Augusto Fontoura, ob. cit. p. 13, “o Direito Internacional, originariamente, tem o papel de coordenar e reger a coexistência de países soberanos, para que esta se dê de maneira pacífica. Essa coordenação pressupõe a coexistência, a não intervenção e a independência”.

⁴ Convenção para Regulamentação da Pesca da Baleia (Genebra, 1931), Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países das Américas (Washington, 1940), Convenção RAMSAR sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Ramsar, 1971), dentre outras.

rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras”⁵.

Seguindo a evolução do Direito Ambiental Internacional, em 1992, no Rio de Janeiro – Brasil, foi realizada a ECO/92. Como resultado da ECO/92, foram adotados os seguintes instrumentos: 1. Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; 2. Convenção sobre Diversidade Biológica; 3. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e 4. a Agenda 21. Além disso, foi realizada em Johannesburgo a Rio +10, fechando o ciclo das mais importantes Conferências Internacionais que construíram a base do Direito Ambiental Internacional, explicitado em tratados, termo genérico que inclui as Convenções, Pactos, Acordos e Protocolos como espécies ⁶.

Um Tratado em vigor obriga os Estados-partes a cumpri-lo de boa-fé, respeitando suas determinações, conforme o disposto no artigo 26 da Convenção de Viena. No Brasil, para a promulgação de um tratado é necessária a união de vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo (arts. 84 e 49 da Cf/88), exigindo-se um Decreto do Executivo como um ato recepcionador e introdutório do tratado no direito interno, equiparando os tratados internacionais às leis federais, conforme entendimento sedimentado pelo STF em 1977.

3- BIODIVERSIDADE

O Brasil reúne 20% da biodiversidade existente na Terra. Somos concentradores de diversidade de plantas, primatas, anfíbios, peixes de água doce e insetos⁷. Essa riqueza de

⁵ *Nosso Futuro Comum*, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, p. 10, Apud BUCCI, Maria Paula Dallari, organizadores: DERANI, Cristiane e COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito Ambiental Internacional*. 1ª ed. Santos, SP: Leopoldianum, 2001, p. 60.

⁶ A Convenção de Viena de 1969 conceitua o Tratado como o “acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo direito internacional, consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua designação específica” (art. 2º).

⁷ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade Biológica e Cultural*. 2005 p.104.

diversidade também concentra um valor econômico muito grande, pois o potencial em medicamento, alimentos, vestuários, cosméticos e outros recursos para tantas necessidades diferentes estão centralizados nessa variedade tão grande de espécies existentes em nosso país⁸. A maior parte dessa riqueza é também desconhecida, devido à diversidade de espécies, animais ou vegetais. Muitas desaparecem antes mesmo de serem catalogadas e ou estudadas.

Para que esse patrimônio seja mantido e preservado, o Brasil tem envidado importantes esforços, sendo signatário de várias Convenções que buscam preservar e manter esse bem.

Uma dessas Convenções é a que dispõe sobre a Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil no Rio de Janeiro durante a ECO/92, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 2 de 03/02/1994, ratificada em 28/02/1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998 e tem como principal objetivo a conservação da diversidade biológica para as presentes e futuras gerações, aplicando-se, no caso, o conceito de desenvolvimento sustentável. Traz como requisito fundamental para o seu funcionamento, a conservação *in situ*⁹ dos ecossistemas e habitats naturais e a conservação “*ex situ*”¹⁰. No entanto, a preocupação com a diversidade biológica vem muito antes dessa convenção. O Brasil é signatário de vários outros Tratados que, direta ou indiretamente, buscam a preservação dessa riqueza biológica de que o país é detentor¹¹.

⁸ Édís Milaré esclarece que, além do caráter econômico de que é revestida a biodiversidade, “ela ainda pode revestir-se de um caráter quase mítico e religioso, incentivar os sentidos poético, estético e científico. Enfim, assume a devida importância cultural, econômica e social, identificando-se com a Terra e com o nosso destino”. (MILARÉ, Édís. Direito ao Ambiente. 4º ed., São Paulo: RT, 2005, p. 323).

⁹ Conservação “*in situ*” significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido propriedades características. (Cf. Convenção da Biodiversidade)

¹⁰ Conservação “*ex situ*” significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais; (Cf. Convenção da Biodiversidade)

¹¹ Dentre os documentos internacionais de que o país faz parte, citam-se: Convenção para a Proteção de Flora, e da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América Latina, assinada em 1940 e promulgada em 1966 (Decreto 58.054); Convenção Relativa às Zonas Úmidas e Aves Aquáticas - Convenção de Ramsar, à qual daremos especial atenção por ser o foco desse trabalho, assinada em 1971 e promulgada em 1996 (Decreto 1.905); Convenção para o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, assinado em 1973 e promulgado em 1975 (Decreto 76.623); Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - Convenção de Montego Bay, assinada 1982 e promulgada em 1995 (Decreto 1.530); Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca e ou Desertificação Principalmente na África, assinada em 1994 e promulgada em 1998 (Decreto 2.741); e Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, assinada em 1996 e promulgada em 2001 (Decreto 3.842) Disponível em: <www.mre.gov.br>. Consulta realizada em 05/11/2006.

Signatário de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção do meio ambiente, o Brasil possui também um forte arcabouço legal sobre a preservação de sua biodiversidade.

A Constituição Federal, em seu art 225 e incisos, prevê a preservação ao meio ambiente, elencando-o como direito fundamental à vida. E as normas infraconstitucionais¹² abrigam a biodiversidade: Assim, estando a biodiversidade revestida de um caráter jurídico, pode ser melhor preservada e mantida, pois a sua conservação é a chave para a perpetuidade das espécies vivas e seus habitats na terra, incluindo-se dentre estas espécies o ser humano.

4- CONVENÇÃO DE RAMSAR

A Convenção RAMSAR foi concluída em 2 de fevereiro de 1971, em Ramsar, Irã. É um tratado intergovernamental cujo principal objetivo é a conservação e o uso racional das zonas úmidas de importância internacional e seus recursos naturais, especialmente como *habitat* de aves aquáticas.

De acordo com o artigo 1º da Convenção, “zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água natural ou artificial, permanente ou temporária, doce, salobra ou salgada, incluindo as áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa” e “aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas úmidas”.

Por “Uso Racional” (terminologia de Ramsar), entende-se a utilização sustentável que traga benefícios para a humanidade, mas que seja compatível com a manutenção das propriedades naturais do ecossistema. As zonas úmidas são consideradas ecossistemas superprodutivos, verdadeiros “armazéns naturais de diversidade biológica”. É um recurso de grande importância econômica, cultural, científica e recreativa que deve ser conservado.

A Convenção de Ramsar obriga as partes à promoção da conservação das zonas úmidas e à gestão racional das mesmas dentro do território de cada Estado parte, sem impor

¹² Código Florestal (Lei 4.771/65); Código de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67); Decreto 750/93, que trata de ecossistemas específicos como a Mata Atlântica; Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei 9.985/2000); Medida Provisória que regulamentou o art 225 §§ 1º e 4º, da CF e artigos 1º, 8º, j, 10, c, 15 e 16, itens 3 e 4 da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que dispôs sobre a proteção ao patrimônio genético e o Decreto 5.813/06, que dispõe sobre a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

restrições à soberania destes. O compromisso das partes para com a Convenção é o de promover o uso sustentável (“uso racional” na terminologia de Ramsar) destas áreas, adotando políticas e legislação adequadas, promovendo atividades de formação e pesquisas visando despertar à consciência pública para a importância dessas Zonas Úmidas em seus territórios. O texto do tratado internacional não restringe a proteção preceituada aos ecossistemas, mas a estende à cultura e à utilização econômica do meio, desde que feita de modo sustentável, 133 países aderiram à convenção, existindo atualmente 1.079 Sítios Ramsar, que totalizam aproximadamente 80 milhões de ha de zonas úmidas espalhadas pelo mundo.

A Convenção sofreu uma emenda, denominada “Protocolo 1982 Relativo à Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de Aves Aquáticas (RAMSAR) de 3/12/1982”. Esse Protocolo de emenda teve como principais objetivos o aumento do número de Estados partes, o aumento de versões autênticas da Convenção em outros idiomas e a inserção de um mecanismo de Emenda do texto, caso venha a ser necessário.

O funcionamento da Convenção se dá da seguinte forma: 1) é elaborada uma lista de zonas úmidas de importância internacional com base nas indicações das Partes da Convenção - “Lista Ramsar” - onde estão enumerados todos os “sítios Ramsar”; 2) são realizadas conferências das partes – COP - a cada três anos e nessas reuniões são discutidos os progressos na conservação das Zonas Úmidas; 3) é feita uma análise da situação atual dos sítios da Lista Ramsar e 4) são elaboradas resoluções ou recomendações para a implementação da Convenção, sendo as resoluções vinculantes e as recomendações não. A Convenção possui um Sistema de Gestão Financeira; Comitê Permanente; Comitê Científico e Oficina.

Estão previstos na Convenção dois mecanismos de financiamento: o “Fundo de Pequenas Doações” - “Small Grant Fund” (SGF) e a iniciativa “Zonas Úmidas para o Futuro” – “Wetlands For the Future” (WFF). O Comitê Permanente é formado por nove partes contratantes da Convenção e sua função é coordenar as atividades administrativas entre as conferências. A Oficina Ramsar localiza-se na Suíça e trabalha em regime de cooperação com organizações associadas, tais como: Wetlands International – WI, Word

Wide Fund for Nature – WWF, Birdlife International e União Mundial para Conservação da Natureza – UICN.

Para a inclusão de sítios adicionais à Lista Ramsar, determina a Convenção que a documentação exigida pela Convenção para a “Oficina Ramsar”, será enviada pela Missão da Parte contratante em Genebra na Suíça ou por sua Embaixada. O 9º Encontro da Conferência das Partes – COP9 - ocorreu em Kampala - Uganda em novembro de 2005.

No Brasil, a Convenção Ramsar foi assinada em 02/02/1971, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 33 de 16/06/1992, ratificada em 24/05/1993 e promulgada pelo Decreto nº 1.905 de 16/05/1996. O Brasil é considerado o 4º país em superfície na lista Ramsar com 8 zonas úmidas. Os “sítios Ramsar” situados no Brasil são: Reserva de Desenvolvimento Sustentado Mamirauá (AM) designada em 04/10/1993; Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense (MA) designada em 1999; Parque Nacional da Lagoa do Peixe (RS) designado em 24/05/1993; Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses (MA) designada em 30/11/1993; Parque Estadual do Parcel de Manoel Luiz (MA) designada em 1999; Parque Nacional do Araguaia (TO) designado em 04/10/1993; Parque Nacional do Pantanal Matogrossense (MT) designando em 24/05/1993; e Reserva Particular do Patrimônio Natural do SESC Pantanal (MT) designada em abril de 2003.

5- A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E OS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.

A Constituição Federal, em seu art. 225, III estabelece, como uma das medidas de efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. Também estão resguardados as espécies e os processos ecológicos, no incisos I do § 1º do mesmo artigo.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, utiliza diversos instrumentos jurídicos com a finalidade de proteção do espaço territorial com características naturais especiais, como o definido no art. 9º, que prevê “a criação de espaços territoriais

especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas” (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89).

Para os propósitos deste estudo, cabe indicar duas categorias de normas de proteção de espaços. O Código Florestal, no que se refere às Áreas de Preservação Permanente – APP e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

São dois os tipos de APPs previstos no Código Florestal: 1) quanto à localização das áreas (art.2º “as florestas e demais formas de vegetação *situadas*”); e 2) quanto à destinação ou finalidade das áreas (art.3º “as florestas e demais formas de vegetação *destinadas*”).

Como exemplos dessas áreas em relação às áreas úmidas, citam-se as florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios ou cursos d’água, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios artificiais ou naturais e nas nascentes ou olhos d’água, em restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue. Com relação à criação das áreas de preservação permanente, nota-se que estas ocorrem de duas formas: em decorrência do próprio art. 2º, sob o critério único da localização ou aquelas assim declaradas por ato do Poder Público, de acordo com sua destinação ou finalidade (art. 3º) .

As Áreas de Preservação Permanente situam-se também nas áreas urbanas, (§ único do art. 2º do Código Florestal, acrescentado pela Lei nº 7.803/89), compreendidas nos perímetros urbanos, nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, onde se deverá observar o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites mencionados no dispositivo.

A principal questão na conservação das APPs refere-se à supressão de vegetação. A MP nº 2.166-67/2001 alterou a redação do art. 4º do Código Florestal, dispondo que “a supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”.

Muito se discutiu sobre a constitucionalidade do art. 4º do Código Florestal com a redação dada pela MP nº 2166-67/2001, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, III, determina que a supressão de vegetação só poderá ser regulada mediante edição de lei. A questão foi dirimida pelo STF, ao fixar que “depende de lei a alteração ou

revogação que institui, delimita e disciplina esse espaço protegido, mas não depende de lei o ato administrativo que, nos termos da legislação que disciplina este espaço, nele autoriza, nele licencia ou nele permite obras ou atividades”¹³.

Ainda tratando da questão da supressão de vegetação em APP, foi publicada a Resolução 369/06 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA¹⁴, que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, nos quais seria possível a intervenção ou supressão de vegetação em APP, a serem autorizadas por órgão ambiental competente. Também causou polêmica entre os conservacionistas a edição da resolução mencionada, entre outros motivos, pelo disposto em seu art. 2º, II, d, que prevê, entre as hipóteses de interesse social que possibilitariam a autorização do órgão competente para a supressão de vegetação, atividades minerárias a título de pesquisa ou exploração de areia, argila, saibro e cascalho.

A Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, sendo dois os tipos de UCs: as de proteção integral¹⁵ (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre) e as de uso sustentável¹⁶ (Área de Proteção Ambiental – APA, Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, Floresta Nacional – FLONA, Reserva Extrativista – RESEX, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN¹⁷).

¹³ Voto do Relator Ministro Celso de Mello em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1 Distrito Federal.

¹⁴ CONAMA – órgão de caráter consultivo e deliberativo, previsto no art. 8º da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

¹⁵ Art. 2º, VI da Lei nº 9.985/2000 – Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus atributos naturais.

¹⁶ Art. 2º, XI da Lei nº 9.985/2000 – Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

¹⁷ Alguns desses tipos de Unidades de Conservação já haviam sido instituídos por leis anteriores, como por exemplo, a Estação Ecológica (lei nº 6.513/77, 6.902/81, Resoluções Conama 010/87 e 002/96) Monumento Natural (Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América Latina, Decreto nº 58.054/66), Área de Proteção Ambiental – APA (lei nº 6.902/81, Lei nº 6.938/81 art. 9º, VI, Resolução Conama 010/88 e Decreto nº 99.274/90), Área de Relevante Interesse Ecológico (Lei nº 6.938/81, art. 9º, VI, Decreto nº 89.336/84, Lei nº 7.804/89 e Resolução Conama 012/89), Floresta Nacional (Código Florestal 4.771/65, art. 5º, b, Decreto nº 1.298/94), Reserva Extrativista (lei 6.938/81, art. 9º, VI, Lei nº 7.804/89 e Decreto 98.897/90) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (Código Florestal de 1934,

6. EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE RAMSAR EM FACE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Embora o Brasil possua oito Sítios Ramsar de importância internacional em seu território, não existem, no direito pátrio, mecanismos efetivos de proteção específica para essas áreas, fundamentados na Convenção Ramsar. Todavia, tais espaços territoriais não se encontram desprotegidos, na medida em que outros mecanismos de proteção são aplicados a essas áreas, em decorrência de outras normas de proteção ambiental.

No Brasil, a proteção jurídica dos Sítios Ramsar não decorre da Convenção, mas da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação. A designação dos Sítios Ramsar brasileiros foi feita de modo a que as mesmas correspondessem em localização e área a Unidades de Conservação preexistentes¹⁸. Isso significa que não há, no País, um regime jurídico específico para a proteção dos Sítios Ramsar. E ainda que essa proteção ocorra, por meio da adoção das normas vigentes sobre Unidades de Conservação (Lei SNUC), o nível da qualidade de proteção varia de acordo com o tipo de Unidade de Conservação correspondente a cada Sítio Ramsar.

Dessa forma, os Sítios Ramsar brasileiros correspondem a UCs de Proteção Integral (Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense, Parque Nacional da Lagoa do Peixe- RS, Parque Nacional do Araguaia - TO e Parque Estadual Marinho do Parcel do Manuel Luís - MA) e de Uso Sustentável (Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá - AM, Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense - MA, Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses - MA e Reserva Particular do Patrimônio Natural do SESC Pantanal - MT)¹⁹.

Código Florestal de 1965, art. 6º, Decreto nº 1.922/96). Com o advento da Lei do SNUC, essas legislações foram revogadas no todo ou em parte.

¹⁸ Com exceção do Parque Estadual do Parcel do Manuel Luís, cuja área como sítio Ramsar é menor que a do Parque.

¹⁹ O Ministério do Meio Ambiente e a Conservação Internacional apresentaram ao Secretariado da Convenção de Ramsar, uma proposta para que uma área de 5 milhões de hectares, incluindo o Parque Nacional Marinho de Ambrolhos, seja reconhecido como mais um Sítio Ramsar no Brasil. A região seguiria da foz do Rio Jequitinhonha na BA, até a foz do Rio Doce no ES. O chamado Complexo de Abrolhos incluiria, ainda, banco de corais, a Reserva Extrativista do Corumbau e áreas de proteção Estaduais. O arquipélago abriga várias espécies endêmicas, (só existentes ali), corais únicos no mundo, é área de reprodução de muitos peixes e

6.1. PARQUES

Os Parques Nacionais ou Estaduais são Unidades de Conservação de Proteção Integral têm seu regime jurídico definido no art. 11, §§ 1º a 4º da Lei SNUC. Sua posse e domínio são públicos e as áreas particulares nele eventualmente incluídas, quando de sua criação, devem ser desapropriadas. É permitida a visitação pública, desde que atendido o disposto no Plano de Manejo e a pesquisa científica depende de autorização prévia. Há quatro Parques²⁰ no Brasil designados como Sítios Ramsar:

6.1.1. Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense

Criado pelo Decreto nº 88.392/81 e designado Sítio Ramsar em 1993²¹, foi proclamado Patrimônio da Humanidade em 2000, por suas formações únicas e raras, sendo representativo dos processos geológicos em curso, de evolução biológica e de interação entre o homem e seu entorno natural. Constituindo a mais extensa área úmida contínua do planeta, o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense compreende 135.000 ha preservados numa imensa planície de áreas alagáveis, sendo todo ele parte da Bacia do Rio Paraguai. Está localizado no município de Poconé, no Estado do Mato Grosso, na confluência dos rios Paraguai e Cuiabá. Por suas características - únicas no gênero - teve sua área de conservação recentemente ampliada com a aquisição, pela The Nature

baleias e local de parada de procriação de aves. Lá também estão os chapeirões, recifes com até 50m de diâmetros e 25 de altura, reconhecidos como a maior formação do gênero no Atlântico Sul. A proposta para o novo sítio brasileiro será debatida com outros Ministérios, como o da Defesa e Ciência e Tecnologia, organizações não governamentais, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa. A também propostas para outros sítios, na Estação Ecológica do Taim no RS, e na APA de Cananéia-Iguape-Peruíbe em SP. (Cf. <<http://360graus.terra.com.br/ecoturismo/default.asp?did=13720&action=news>>). Consultado em 13/11/2006.

²⁰ Art. 11 da Lei do SNUC – O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 4º - As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

²¹Disponível em <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./snuc/index.html&conteudo=./snuc/artigos/sitios_ramsar.html>. Consulta realizada 13/11/2006.

Conservancy (TNC) de duas áreas próximas não-alagáveis, essenciais para a reprodução principalmente da fauna terrestre²².

6.1.2. Parque Nacional da Lagoa do Peixe

Criado em 1986 pelo Decreto nº 93.546, a área em tela foi designada Reserva da Biosfera (tombada pela UNESCO), Sítio Ramsar em 1993 e Reserva Internacional de Aves Limnícolas. Localizado no litoral do Rio Grande do Sul, e com 34.400 ha, o Parque tem cerca de 62 km de extensão e 6 km de largura em média, abrangendo porções dos municípios de Mostardas, Tavares e São José do Norte.

Em sua área destacam-se as lagoas límnicas e interconectadas do Pai João e Veiana, e a Lagoa do Peixe, caracterizadas como um ambiente estuarino comunicado com o mar, formando um conjunto de lagoas da planície costeira. A harmonia entre estes ambientes é vital para as muitas comunidades de aves migratórias que, após a reprodução no hemisfério Norte e na Patagônia, refugiam-se nessa região em busca de descanso e alimentação²³.

6.1.3. Parque Nacional do Araguaia

Criado pelo Decreto n.º 47.570 de 31.12.1959, alterado Decretos n.º 68.873/71; n.º 71.879/73 e n.º 84.844/80, essa Unidade de Conservação teve sua área reduzida em 1971, para equacionamento de problemas indígenas. Possui uma área de 557.714 ha e localiza-se no terço norte da Ilha do Bananal - Tocantins, abrangendo parte dos municípios de Pium e Lagoa da Confusão, tendo sido designado como Sítio Ramsar em 1993. O Parque situa-se na faixa de transição entre a Floresta Amazônica e o Cerrado. Apresenta também fisionomias como o Cerradão, Matas Ciliares, Matas de Igapó e Floresta Pluvial Tropical, abrigando fauna heterogênea, rico na sua avifauna, com predominância de espécies ligadas ao meio aquático.

²² Disponível em <[http:// www2.ibama.gov.br/unidades/parques/parnas.htm](http://www2.ibama.gov.br/unidades/parques/parnas.htm)>. Consulta realizada em 13/11/2006.

²³ Disponível em < http://www.ibama.gov.br/revista/lagoa/texto_lagoa.htm>. Consulta realizada em: 13/11/2006.

Atualmente, o Parque enfrenta sérios problemas pela falta de definição das divisas com o parque indígena. Os índios alugam pastos para fazendeiros em áreas que integram o Parque, prejudicando a conservação das matas nativas, afugentando espécimes da fauna e trazendo o risco das queimadas²⁴.

6.1.4. Parque Estadual Marinho do Parcel do Manuel Luís

Criado pelo Decreto Estadual nº 11.902 de 11/06/91, no município de Cururupuma, com uma área de 45.937,9 ha. Localiza-se no litoral, a 45 milhas da costa maranhense. Com relação a São Luís, o Parque dista cerca de 100 milhas náuticas, ao norte da Baía de São Marcos, tendo como ponto mais próximo (50 milhas), a Ilha dos Lençóis. Nas formações de corais existentes encontra-se uma variedade de peixes multicolorida, tais como peixe-papagaio, sargentino, peixe-borboleta e outros de maior porte, como: meros, garoupas e tartarugas marinhas. Seu objetivo principal é de preservação da biodiversidade, patrimônio genético dos recifes de corais e garantia das atividades pesqueiras.²⁵ Foi designado Sítio Ramsar em 1999, com área inferior à do Parque, totalizando 34.556 ha²⁶.

6.2. RESERVAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O regime jurídico das Reservas de Desenvolvimento Sustentável²⁷ está disposto no art. 20, §§ 1º a 6º da Lei SNUC. A posse e domínio são públicos, devendo-se desapropriar as áreas particulares incluídas na formação da Reserva. Seu principal objetivo é a preservação da natureza e os meios necessários para a reprodução e melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais que vivem na reserva. Sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo e a visitação é incentivada e permitida, assim como a pesquisa científica. É permitida, também, a exploração de componentes de seu ecossistema natural, desde que em regime de manejo sustentável.

²⁴ Disponível em < <http://www2.ibama.gov.br/unidades/parques/reuc/52.htm>>. Consulta realizada em 12/11/2006.

²⁵ Idem nota 19.

²⁶ http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./snuc/index.html&conteudo=./snuc/artigos/sitios_ramsar.html#manuel. Consultado em 12/11/2006.

²⁷ Art. 20 da Lei do SNUC – A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais em que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

O Sítio Ramsar pertencente a essa categoria de UC é a Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá - RDSM, criada pelo Governo do Estado do Amazonas no Decreto nº 12.836/90. Inicialmente, foi constituída como Estação Ecológica. No entanto, como essa modalidade de Unidade de Conservação não permite a presença humana dentro de seus limites, em 1996 foi transformada em Reserva de Desenvolvimento Sustentável, uma categoria inédita de Unidade de Conservação no Brasil, sendo posteriormente incorporada pela Lei do SNUC – art. 20.

Seu principal objetivo é a proteção da várzea amazônica. Está localizada na confluência dos rios Solimões e Japurá, entre as Bacias do Rio Solimões e do Rio Negro, com área de 1.124.000 ha. Vizinha a ela, a RDS Amaná liga a RDS Mamirauá ao Parque Nacional do Jaú e, fora essas três áreas contíguas ou muito próximas, existem mais oito Unidades de Conservação federais ou estaduais na região, constituindo um bloco de floresta tropical oficialmente protegida de 6.500.000 de ha. Esse bloco de reservas contíguas também foi declarado Reserva da Biosfera pelo Programa MAB da Unesco e Sítio Natural do Patrimônio Mundial pela IUCN e Unesco, além de a Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá - RDSM constar da Lista Ramsar.

A principal característica da RDSM é a variação do nível das águas de seus rios, entre 10 e 12 metros da estação seca para a estação das cheias todos os anos, daí essa área ter sido designada Sítio Ramsar em 1993, pois possui as características das Zonas Úmidas de Importância Internacional - especialmente como *habitat* de aves aquáticas, protegidas pela referida Convenção.

Note-se que a área do Sítio Ramsar da RDS de Mamirauá possui 1.124.000 ha e o complexo de áreas contíguas protegidas (RDS Amaná e Parque Nacional do Jaú) tem 6.500.000 de ha, garantindo, de acordo com o modelo de proteção jurídica conferida a cada tipo de Unidade de Conservação, a preservação efetiva dos recursos naturais nessas áreas²⁸.

6.3. ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA

²⁸ Disponível em <http://www.mamiraua.org.br>. Consultado em 12/11/2006.

As Áreas de Proteção Ambiental²⁹ são UCs de Desenvolvimento Sustentável e seu regime jurídico esta disposto no art. 15, §§ 1º a 5º da Lei SNUC. Sua posse e domínio podem ser públicos ou privados. A visitação e pesquisa científica nas áreas de domínio público devem ser estabelecidas pelo órgão gestor e nas áreas privadas cabe ao proprietário essa determinação. A administração desta modalidade de UC se dá através de um conselho, presidido pelo órgão responsável e formado por representantes de organizações da sociedade civil e populações residentes. Nesta categoria de UC estão enquadrados os sítios:

6.3.1. Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense

Criada pelo Decreto Estadual nº 11.900 de 11/06/91³⁰, com uma área de 1.775.035,9 ha. A Lei Federal nº 6.902/81, vigente à época da criação da APA, foi posteriormente absorvida pela Lei do SNUC.

A Baixada Maranhense estende-se por 20.000 km² nos baixos cursos dos rios Mearim e Pindaré, e médios e baixos cursos dos rios Pericumã e Aura. A APA da Baixada Maranhense localiza-se na região continental de oeste a sudeste da Baía de São Marcos e abrange 23 municípios. Tem como característica marcante a ocorrência de terras baixas, planas, inundáveis, caracterizada por campo, mata de galeria, manguezais e bacias lacustas. Na época das chuvas suas terras baixas ficam alagadas, restando apenas ilhas de terras firmes onde a presença de aves é abundantes, daí sua inclusão na Lista Ramsar em 1993.

Dentro da APA encontra-se a Reserva Extrativista³¹ do Frexal, criada pelo Decreto Estadual nº 536/92, com área aproximada de 9.542 ha. O processo histórico de criação dessa Reserva liga-se à luta da comunidade negra do Frexal, para serem reconhecidos como remanescentes das comunidades quilombolas que existiram na região³².

²⁹ Art. 15 da Lei do SNUC – A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

³⁰ Reeditado em 05/10/91.

³¹ Art. 18 da Lei do SNUC – a Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

³² Disponível em < <http://www.ma.gov.br/turismo/chamadas/apas.php>>. Consultado em 13/11/2006.

6.3.2. Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses

A Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses foi criada pelo Decreto Estadual nº 11.901 de 11/06/91³³, com uma área de 2.680.911,2 ha. Localizada no litoral ocidental maranhense, de Alcântara até a foz do Rio Gurupi, engloba 11 municípios. Sua região costeira é recortada por baías, enseadas e estuários. Possui extensos manguezais com elevada produtividade pesqueira em toda costa ocidental maranhense, abundância de aves litorâneas, algumas ameaçadas de extinção, além de terras baixas e planas no município de Carutapera, características que lhe renderam a designação de Sítio Ramsar em 1993.³⁴

6.4. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Nos termos do art. 21 da Lei SNUC, a Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. Seu regime jurídico está definido no art. 21, §§ 1º a 3º da Lei SNUC e sua posse e domínio são exclusivamente privados. Para a instituição desse tipo de Unidade de Conservação, o proprietário deve assinar um termo de compromisso perante o órgão ambiental, onde será analisado o interesse público, averbando-se, posteriormente, no Registro Público de Imóveis. São permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos educacionais ou turísticos. Os órgãos integrantes do SNUC prestarão orientação técnica e científica ao proprietário, para que este possa elaborar um Plano de Manejo dentro de sua UC. A Reserva Particular do Patrimônio do SESC Pantanal foi designada no ano de 2003, como o primeiro Sítio Ramsar brasileiro em área privada, também reconhecido como unidade de conservação pelo Governo Federal.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural do SESC Pantanal possui uma área de 87.871,44 ha e mais 18.436,9 ha em processo de anexação. A área preservada é constituída por rios permanentes, lagos, planícies e florestas inundáveis. Localiza-se no município de Barão de Melgaço, a 128 km de Cuiabá e seu raio de atuação vai até a cidade de Poconé³⁵.

³³ Reeditado em 09/10/91.

³⁴ Ibid Idem nota 18.

³⁵ Disponível em < www.ibama.org.br>. Consulta realizada em 13/11/2006.

Como se pode verificar, a proteção conferida aos Sítios Ramsar brasileiros não é a mesma prevista na Convenção de Ramsar, pois o Brasil não possui uma legislação específica que atenda as peculiaridades das zonas úmidas. Embora tais áreas não estejam desprotegidas, na medida em que a proteção dos Sítios Ramsar é dada pela Lei do SNUC, não há em vigor um regime jurídico próprio, visando especialmente à proteção desses espaços territoriais como áreas úmidas, tão necessárias à proteção dos ecossistemas e da biodiversidade que nelas se inserem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção de Ramsar de 1971, da qual o Brasil é signatário, tem por objeto o “uso racional” das zonas úmidas – armazéns naturais da diversidade ecológica - especialmente como *habitat* de aves aquáticas ecologicamente dependentes das mesmas. Os recursos naturais do Brasil correspondem a 20% da biodiversidade da Terra e o país ocupa a 4º posição na lista Ramsar, com oito sítios de importância internacional.

Não há, no direito pátrio, um regime jurídico específico para a proteção dos Sítios Ramsar. A designação dos Sítios Ramsar brasileiros foi feita de modo a corresponder em localização e área com Unidades de Conservação preexistentes, sendo que a efetiva proteção dada a essas áreas é a prevista na Lei do SNUC e não aquela da Convenção de Ramsar.

A questão a colocar é que os níveis de proteção variam de um Sítio para outro, conforme o tipo de proteção conferido à Unidade de Conservação correspondente a cada Sítio. Ainda que se possa afirmar que os Sítios Ramsar são protegidos no Brasil, falta uma norma específica, que vincule as atividades empreendidas nos sítios às finalidades perpetuadas pela Convenção Ramsar.

Referências Bibliográficas

_BO, João Batista Lanari. *Proteção do Patrimônio na UNESCO – Ações e Significados*. Brasília: UNESCO, 2003.

_FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3º ed. São Paulo: RT, 2005.

_MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_MELE, João Leonardo. *A Proteção do Meio Ambiente Natural*. São Paulo: Petrobras, 2006.

_RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Organizadores: DERANI, Cristiane e COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito Ambiental Internacional*. 1ª ed. Santos, SP: Leopoldianum, 2001.

_SCHIMIDT, Caroline Assunta e FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *Tratados Internacionais de Direito Ambiental, textos essenciais ratificados pelo Brasil*. 1ª ed. 2ª tiragem Curitiba: Juruá, 2005, p. 17.

_Secretaria do Meio Ambiente. *Série: Entendendo o Meio Ambiente – Convenção de Ramsar – sobre zonas úmidas de importância internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas*. Vol. III. São Paulo: SMA, 1997.

_Secretaria do Meio Ambiente. *Série: Entendendo o Meio Ambiente – Tratados e organizações internacionais em matéria de meio ambiente*. Vol. I. São Paulo: SMA, 1997.

_SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional – Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial*. 2º ed., Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em < [http: www.mma.gov.br/port/sbf/dap/ramsar.html](http://www.mma.gov.br/port/sbf/dap/ramsar.html).>

RAMSAR. Disponível em < [http :www.ramsar.org](http://www.ramsar.org)>.

UNESCO. Disponível em <<http://www.unesco.org/mab/mabProgfr.shtml>>

UNESCO. Disponível em <http://www.unesco.org.br/areas/ciencias/destaques/mab/index.html/mostradocumento>.